

O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR VÍTIMA DE DESASTRE AMBIENTAL¹

The Over-indebtedness of the Consumer Victim of Environmental Disaster

Antônio Carlos Efig²

PUC-PR

Ana Carolina Fontana de Mattos³

PUC-PR

Romy Gorny Becher⁴

PUC-PR

DOI: <https://doi.org/10.62140/AEAMRB832024>

Sumário: Introdução; 1. A vulnerabilidade agravada do consumidor vítima de desastre ambiental; 2. Impactos econômicos e sociais dos desastres ambientais: o superendividamento; 3. O dever de cooperação entre fornecedor e consumidor; Considerações Finais.

Resumo: O presente artigo examina o superendividamento do consumidor vítima de desastres ambientais, destacando como esses eventos agravam a vulnerabilidade econômica e social dos afetados. Partindo do conceito de vulnerabilidade agravada, analisa-se o impacto dos desastres ambientais na capacidade financeira dos consumidores, levando-os, muitas vezes, ao superendividamento involuntário. O estudo aborda a importância da boa-fé

¹ A presente pesquisa é financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por meio do projeto intitulado “Educação ao Consumo Consciente como Fator de Enfrentamento das Causas das Mudanças Climáticas”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e coordenado pelo Prof. Dr. Antônio Carlos Efig, sendo as coautoras deste resumo bolsistas do projeto.

² Doutor e Mestre pela PUC/SP. Professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, onde leciona na graduação, especializações, mestrado e doutorado. Professor da Escola da Magistratura do Paraná - EMAP. Presidente da Comissão de Direito do Consumidor da OAB/PR. Membro da Comissão Especial de Direito do Consumidor do Conselho Federal da OAB. Coordenador do grupo de pesquisa Direito do Consumo e Sociedade Tecnológica da PUC/PR e diretório do CNPq. Advogado. E-mail: antonio.efing@pucpr.br

³ Doutoranda em Direito Econômico e Social pela PUC/PR (Bolsista CNPq). Mestre em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela PUC/PR (Bolsista CAPES). Pós-graduada em Direito Processual Civil Contemporâneo: Novas Tendências pela UERJ e ESA. Graduada em Direito pela PUC/PR. Membro do grupo de pesquisa Direito do Consumo e Sociedade Tecnológica da PUC/PR e diretório do CNPq. Membro da Comissão de Direito do Consumidor e de Direito Bancário da OAB/PR. Professora. Advogada. E-mail: anacfmattos@hotmail.com

⁴ Mestranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela PUC/PR (Bolsista CNPq). Graduada em Direito pela PUC/PR, com intercâmbio na Universidade Católica Portuguesa do Porto - UCP. Membro do grupo de pesquisa Direito do Consumo e Sociedade Tecnológica da PUC/PR. Advogada. E-mail: becher.romy@gmail.com

objetiva e do dever de cooperação nas relações de consumo, especialmente em situações de crise, e enfatiza a relevância da Lei nº 14.181/21 para a prevenção e o tratamento do superendividamento. Conclui-se que a proteção do consumidor e a cooperação entre fornecedor e consumidor são essenciais para garantir a manutenção da dignidade e do equilíbrio contratual, especialmente em cenários de desastres que intensificam a fragilidade socioeconômica dos indivíduos.

Palavras-chave: Consumidor; Vítima; Desastre Ambiental; Superendividamento; Código de Defesa do Consumidor.

Abstract: This article examines the over-indebtedness of consumers who are victims of environmental disasters, highlighting how these events exacerbate the economic and social vulnerability of those affected. Starting from the concept of aggravated vulnerability, the impact of environmental disasters on consumers' financial capacity is analyzed, often leading to involuntary over-indebtedness. The study addresses the importance of good faith and the duty of cooperation in consumer relations, especially in times of crisis, and emphasizes the relevance of Law No. 14,181/21 for the prevention and treatment of over-indebtedness. It concludes that consumer protection and cooperation between suppliers and consumers are essential to ensuring dignity and contractual balance, particularly in disaster scenarios that intensify individuals' socioeconomic fragility.

Keywords: Consumer; Victim; Environmental Disaster; Over-indebtedness; Consumer Protection Code.

INTRODUÇÃO

A evolução do direito do consumidor evidencia que a Lei nº 8.078/1990 não veio tão somente para tutelar a relação jurídica entre consumidor e fornecedor, mas para equilibrar como um todo a ordem econômica nacional, em que uma das partes é reconhecida como vulnerável em detrimento da outra e, por isso, o Estado se viu obrigado a garantir que a dignidade da pessoa humana não seja transgredida. O Código de Defesa do Consumidor - CDC se trata de verdadeira Política Nacional das Relações de Consumo - PNRC, que visa garantir equilíbrio, assegurando que os direitos da parte mais frágil sejam resguardados. Portanto, a vulnerabilidade é o princípio básico que justifica a existência do direito do consumidor, reconhecendo que todos os consumidores são presumidamente vulneráveis.

Essa vulnerabilidade, entretanto, é significativamente agravada quando o consumidor se torna vítima de desastres ambientais. Eventos como enchentes, secas, deslizamentos e outros desastres ambientais podem ser sinônimo de perda de recursos, bens, renda e, até mesmo, de deslocamento forçado, colocando o consumidor em uma posição de extrema fragilidade e dificuldade para cumprir suas obrigações contratuais. Este agravamento da vulnerabilidade exige uma análise cuidadosa dos dispositivos consumeristas para garantir que os direitos dos consumidores sejam efetivamente protegidos em situações de crise.

O princípio da boa-fé, previsto no art. 4º, III, do CDC, não apenas reforça a necessidade de honestidade e lealdade nas relações de consumo, mas também impõe um

dever de cooperação entre as partes. Em contextos de desastres ambientais, isso significa que os fornecedores devem estar dispostos a ajustar os termos contratuais para refletir a nova realidade enfrentada, a fim de garantir a manutenção dos contratos, mesmo frente às dificuldades. A cooperação pode incluir a prorrogação de prazos de pagamento, a suspensão temporária de obrigações e a revisão de cláusulas contratuais que se tornaram excessivamente onerosas. A análise das cláusulas contratuais também se torna essencial, especialmente para identificar e combater cláusulas abusivas descritas no art. 51 do CDC, que podem incluir, por exemplo, multas exorbitantes por atraso no pagamento, aumento de preços e modificações unilaterais no contrato.

Além disso, as previsões incluídas no capítulo VI-A do CDC pela Lei nº 14.181/21, que trata da prevenção e do tratamento do superendividamento, podem e devem ser aplicadas em situações de desastres climáticos, pois consumidores que perdem grande parte ou a totalidade do seu patrimônio devido a esses eventos encontram-se em uma posição de superendividamento involuntário, configurando-se, como prevê a lei, em um devedor de boa-fé. Os artigos 54-A e seguintes do CDC visam proporcionar uma proteção especial aos consumidores superendividados, permitindo a renegociação de dívidas e a elaboração de planos de pagamento que considerem a capacidade financeira do consumidor e, até mesmo, a concessão de crédito responsável. Esse dispositivo pode ser estendido para abranger vítimas de desastres ambientais, garantindo que essas pessoas possam reestruturar suas dívidas e evitar o superendividamento.

Dessa forma, a análise detalhada dos dispositivos consumeristas permite a criação de um arcabouço jurídico que assegure a manutenção do equilíbrio contratual em uma relação afetada por um desastre ambiental. Por isso, o presente estudo pretende analisar a proteção do consumidor superendividado vítima de desastres ambientais, partindo da hipótese de que a aplicação dos dispositivos do CDC nos contratos de consumo que têm como parte vítimas de desastres pode auxiliar na mitigação dos danos enfrentados, especialmente no que tange ao superendividamento.

Para tanto, perpassa-se pela vulnerabilidade agravada do consumidor vítima de desastre ambiental, pelos impactos econômicos e sociais dos desastres ambientais, em especial o superendividamento e, por fim, pelo dever de cooperação entre fornecedor e consumidor.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, por meio do método hipotético-dedutivo.

1. A VULNERABILIDADE AGRAVADA DO CONSUMIDOR VÍTIMA DE DESASTRE AMBIENTAL

O capitalismo exacerbado, que impulsiona uma lógica de produção e consumo sem limites, criou um verdadeiro distanciamento entre o ser humano e a natureza. Esse modelo econômico prioriza o lucro e a expansão constante, frequentemente às custas dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, sem considerar as consequências de longo prazo.⁵

A busca incessante por crescimento econômico e o desejo de maximizar a produção geraram um impacto profundo e devastador sobre o meio ambiente. Essa dinâmica incentiva a exploração de recursos naturais de forma insustentável, resultando no esgotamento de matérias-primas, na degradação de ecossistemas e na perda irreversível da biodiversidade. O crescimento econômico, sem consideração por práticas sustentáveis, acentua a vulnerabilidade dos sistemas naturais e compromete as gerações futuras, que herdarão um planeta empobrecido e desequilibrado.⁶

Além disso, a concepção antropocêntrica, que posiciona o homem como superior à natureza, legitimou práticas de destruição ambiental, intensificando os impactos dos desastres ambientais. Essa visão promove a ideia de que os recursos naturais existem exclusivamente para servir aos interesses humanos, sem reconhecer a importância intrínseca de cada ser vivo e a necessidade de um equilíbrio saudável entre todas as formas de vida. A concepção antropocêntrica sustenta a exploração predatória de florestas, rios, solos e demais recursos, reforçando a ideia de que o homem tem o direito de alterar o ambiente conforme sua conveniência.⁷

A partir da Revolução Industrial, essa relação de exploração foi intensificada pela emissão massiva de gases de efeito estufa, como o dióxido de carbono (CO₂) e o metano (CH₄), que aceleram o fenômeno das mudanças climáticas e aumentam a frequência de desastres ambientais, tais como inundações, incêndios florestais e tempestades severas. O desenvolvimento industrial e tecnológico, embora tenha trazido inegáveis avanços para a sociedade, também deixou um rastro de degradação ambiental.⁸

Os desastres ambientais são frequentemente vistos como fenômenos naturais, mas muitos deles são, na verdade, resultados da ação humana, em exemplo do rompimento de

⁵ HARDING, Stephan. **Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia**. São Paulo: Cultrix, 2008.

⁶ EFING, Antônio Carlos; MATTOS, Ana Carolina Fontana de. Os atuais desafios socioambientais do consumo. In: **Direito e seus desafios socioambientais e tecnológicos nas democracias contemporâneas**, p. 9-28, Universidade Católica, Porto/PT, jan. 2021.

⁷ JUNGES, José Roque. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? **Revista Perspectiva Teológica**, v. 33, p.33-66, 2001.

⁸ FILHO, Bello; BARROS, Ney de. Direito ambiental das mudanças climáticas: Novos paradigmas da atuação judicial. **Revista de Direito Ambiental**, n. 58, 2010.

barragens, desmatamento desenfreado e poluição industrial. Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)⁹, a intervenção humana no sistema climático global é inequívoca e tem contribuído para o aumento das temperaturas e alterações nos padrões de precipitação, que estão sendo notadamente sentidas pelos inúmeros, e cada vez mais frequentes, eventos climáticos extremos, capazes de causar verdadeiros desastres, que não são eventos isolados, mas sim reflexos de um sistema econômico que ignora os limites ecológicos e o equilíbrio necessário para a sobrevivência da vida no planeta.

O Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres (UNISDR)¹⁰ define um desastre ambiental como uma grave interrupção do funcionamento de uma sociedade devido à exposição a eventos perigosos, resultando em perdas humanas, econômicas e ambientais. Dessa forma, um perigo natural se transforma em desastre quando atinge uma sociedade vulnerável, incapaz de lidar com suas consequências. Portanto, os desastres são resultados da combinação entre eventos climáticos extremos e a vulnerabilidade social, econômica e política das comunidades afetadas.¹¹

Em outras palavras, a transformação de um perigo natural em desastre depende da interação entre fatores de exposição, vulnerabilidade e a capacidade de resposta de uma comunidade. A vulnerabilidade social acentua a desigualdade dos impactos, pois grupos mais pobres, que muitas vezes já vivem em condições precárias, são os mais suscetíveis aos efeitos devastadores desses eventos. Essas populações frequentemente residem em áreas de risco, como encostas de morros, margens de rios e locais sem infraestrutura básica, onde estão expostas a deslizamentos de terra, enchentes e contaminação da água. Sem acesso a serviços básicos, como saneamento, moradia digna, saúde e educação, essas comunidades enfrentam maiores dificuldades em se adaptar, proteger e reconstruir suas vidas após um desastre. A falta de políticas públicas voltadas para a inclusão social e para a mitigação de riscos

⁹ IPCC, 2023: Summary for Policymakers. In: **Climate Change 2023: Synthesis Report**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.)]. Geneva, Switzerland, pp. 1-34. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>. Acesso em 03 out. 2024.

¹⁰ UNITED NATION INTERNATIONAL STRATEGY FOR DISASTER REDUCTION (UNISDR). **Terminology**, 2018. Disponível em: <https://www.undrr.org/terminology/disaster#:~:text=A%20serious%20disruption%20of%20the,and%20environmental%20losses%20and%20impacts>. Acesso em 04 out 2024.

¹¹ ATZ, Ana Paula. TEIXEIRA, Juliano Puchalski. HUPFFER, Haide Maria. Nova perspectiva da vulnerabilidade do consumidor a partir dos danos causados por desastres ambientais. **Revista de Direito Ambiental**: RDA, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 611-636, out./dez. 2020.

ambientais também contribui para que essas populações continuem vulneráveis e sejam as mais afetadas pelos desastres.¹²

Em contraste, pessoas com maior poder aquisitivo têm melhores condições de se proteger dos desastres e se recuperar mais rapidamente devido ao acesso a recursos financeiros, seguros e assistência governamental. Isso cria um ciclo de desigualdade, no qual os mais pobres continuam a sofrer de forma desproporcional, enquanto os mais ricos mitigam os impactos e retornam à normalidade com maior facilidade.¹³

Diante desse contexto, consumidores, que já são presumidamente vulneráveis, quando inseridos em situações de exclusão social e econômica, têm sua vulnerabilidade agravada no caso de serem atingidos por desastres ambientais, que aprofundam a fragilidade existente.

A vulnerabilidade é o princípio básico que justifica a existência do direito do consumidor, em razão do reconhecimento da fraqueza de uma das partes, que gera um desequilíbrio na relação.¹⁴

Benjamin¹⁵ ensina que “a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos”, pois quando inseridos no mercado de consumo, estão sujeitos e expostos a práticas mercadológicas e ao poder do fornecedor evidente nessa relação. Portanto, vulnerabilidade refere-se a um estado de fragilidade que resulta da condição, posição ou circunstância em que o indivíduo se encontra, tornando-o suscetível a danos.

Assim, as populações afetadas por eventos climáticos extremos experimentam uma condição de extrema vulnerabilidade, que merece proteção especial e garantia de seus direitos como forma de assegurar a dignidade humana e a justiça social. Garantir os direitos dessas populações significa reconhecer as desigualdades existentes e implementar políticas que reduzam a vulnerabilidade e aumentem a resiliência dessas comunidades diante dos desastres ambientais.¹⁶

¹² AT'Z, Ana Paula. TEIXEIRA, Juliano Puchalski. HUPFFER, Haide Maria. Nova perspectiva da vulnerabilidade do consumidor a partir dos danos causados por desastres ambientais. **Revista de Direito Ambiental**: RDA, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 611-636, out./dez. 2020.

¹³ AT'Z, Ana Paula. TEIXEIRA, Juliano Puchalski. HUPFFER, Haide Maria. Nova perspectiva da vulnerabilidade do consumidor a partir dos danos causados por desastres ambientais. **Revista de Direito Ambiental**: RDA, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 611-636, out./dez. 2020.

¹⁴ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos e; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 5. Ed., ver., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁵ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

¹⁶ MARQUES, Cláudia Lima. Vulnerabilidade agravada do consumidor no desastre e dever de cooperar. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/vulnerabilidade-agravada-do-consumidor-nos-desastres-e-o-dever-de-cooperar-o-principio-da-manutencao-do-contrato/>. Acesso em 04 out 2024.

2. IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DOS DESASTRES AMBIENTAIS: O SUPERENDIVIDAMENTO

Além dos danos ambientais diretos, os desastres ambientais geram significativos impactos econômicos e sociais. As vítimas desses eventos frequentemente sofrem perdas de bens materiais, reduções drásticas de renda e, muitas vezes, deslocamento forçado. Para tentar reconstruir suas vidas, muitas pessoas recorrem ao crédito no mercado, resultando em um superendividamento que pode ser classificado como involuntário.

A perda total ou parcial de bens essenciais, como moradia e meios de subsistência, leva as vítimas a enfrentar grandes dificuldades para cumprir suas obrigações financeiras, especialmente em um cenário de necessidade urgente de recursos para a subsistência e a reconstrução. Esse contexto de vulnerabilidade se agrava pela inexistência de poupança ou recursos suficientes para arcar com tais despesas, obrigando os consumidores a buscar financiamentos e empréstimos para atender suas necessidades mais básicas.

Com isso, a escassez material vinculado ao deslocamento forçado e a busca por crédito podem resultar no superendividamento, caracterizado pela incapacidade de o devedor, consumidor de boa-fé, pagar todas as suas dívidas de consumo atuais e futuras, comprometendo sua subsistência ou a de sua família.¹⁷ No entanto, importante diferenciar que, enquanto o endividamento em si não necessariamente causa prejuízos, o superendividamento é a impossibilidade global da pessoa de quitar suas dívidas sem comprometer suas necessidades básicas.¹⁸

Além disso, o comportamento abusivo de fornecedores, que promovem o consumo irresponsável e impõem altas taxas de juros, contribui significativamente para o superendividamento. A vulgarização do crédito, que deveria ser um instrumento para melhorar as condições de vida, frequentemente cria um ciclo vicioso de consumo e dívida, ameaçando a sobrevivência financeira do consumidor e prejudicando a economia.¹⁹

Quanto à causa, o superendividamento pode resultar da ausência de educação financeira e/ou abuso por parte dos fornecedores, assim como de eventos inesperados, como

¹⁷ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

¹⁸ CONSALTER, Zilda Mara; ROTH, Elisa. A “sociedade do espetáculo” e o superendividamento nas Relações de consumo: perspectivas sob o prisma da Lei 14.181/2021. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 145/2023, p. 41-66, jan./fev. 2023.

¹⁹ PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira. A tutela do superendividamento como irradiação dos direitos fundamentais nas relações de consumo. p. 29-67. **Revista Novatio**: ano I, n. 1: o sistema dos juizados especiais: 25 anos ampliando o acesso à justiça. 1. ed. Salvador-BA: Editora Paginae, 2020.

doenças, desemprego, divórcio, e, até mesmo, desastres ambientais, ocasião em que é classificado como involuntário - e objeto do presente estudo.

Logo, é imperativo tratar e discutir o superendividamento das vítimas de desastres ambientais, em razão dos impactos econômicos devastadores desses eventos. A frequência e a intensidade dos desastres naturais, como enchentes, secas, tempestades e eventos climáticos extremos, têm aumentado significativamente devido às mudanças climáticas e ao crescimento da urbanização.²⁰⁻²¹

Esses desastres muitas vezes destroem propriedades, reduzem o acesso a serviços essenciais como água e saneamento, e levam a custos elevados de reconstrução e recuperação, exacerbando a vulnerabilidade financeira das comunidades afetadas.²² No período de 1970 a 2019, as perdas econômicas associadas a desastres naturais aumentaram sete vezes, de uma média de 49 milhões de dólares para 383 milhões por dia. Esse impacto financeiro é sentido de forma mais intensa pelas populações de baixa renda, que têm menos recursos para se recuperar e acabam recorrendo ao endividamento para cobrir os custos associados à reconstrução de suas vidas e propriedades.²³

Essas informações são importantes para entender como os desastres ambientais não apenas impactam vidas e ecossistemas, mas também têm um papel significativo na geração de pobreza e endividamento nas comunidades afetadas, especialmente em países em desenvolvimento, onde a infraestrutura é menos resiliente e os recursos de mitigação são mais limitados.²⁴ Além disso, o superendividamento pode ser causado pela conduta abusiva dos fornecedores, que historicamente incentivam o consumo irresponsável, desde a falha na prestação de informações até a imposição de altas taxas de juros. Esse crédito irresponsável alimenta um ciclo que ameaça a sobrevivência do consumidor e compromete a economia como um todo.

Além disso, os danos materiais causados por desastres ambientais no mundo e no Brasil são extremamente impactantes. Entre 2000 e 2019, os desastres naturais resultaram em aproximadamente US\$ 2,97 trilhões em perdas econômicas globais. Eventos climáticos como enchentes e tempestades são os principais responsáveis por esses danos, sendo que as

²⁰ UN-WATER. **Water and Disasters**. 2024. Disponível em: <https://www.unwater.org>. Acesso em: 2 out. 2024.

²¹ OMM. **Desastres naturais foram responsáveis por 45% de todas as mortes nos últimos 50 anos**. As Nações Unidas no Brasil, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 2 out. 2024.

²² UN-WATER. **Water and Disasters**. 2024. Disponível em: <https://www.unwater.org>. Acesso em: 2 out. 2024.

²³ OMM. **Desastres naturais foram responsáveis por 45% de todas as mortes nos últimos 50 anos**. As Nações Unidas no Brasil, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 2 out. 2024.

²⁴ BANCO MUNDIAL. **Report of material damages and losses due to natural disasters in Brazil - 1995-2014**. Disponível em: <https://documents.worldbank.org>. Acesso em: 2 out. 2024.

enchentes aumentaram de 1.389 no período de 1980-1999 para 3.254 de 2000-2019, e as tempestades de 1.457 para 2.034.²⁵

No Brasil, as enchentes recentes no estado do Rio Grande do Sul, decorrentes de chuvas intensas, resultaram em centenas de mortes e milhares de desabrigados. De 2017 a 2022, desastres como chuvas e deslizamentos afetaram mais de 28,8 milhões de pessoas e custaram cerca de R\$ 105 bilhões aos cofres públicos. A infraestrutura inadequada e a falta de integração entre estados e municípios agravam os impactos desses eventos.²⁶

O relatório da UNDRR destaca que os desastres de 2022 geraram perdas invisíveis significativas, além dos US\$ 120 bilhões em danos segurados. As consequências incluem impactos econômicos, perda de produtividade, cadeias de suprimento interrompidas e graves efeitos na saúde física e mental, particularmente em países pobres. Desastres menores e de evolução lenta, como secas e inundações, são muitas vezes subestimados, mas afetam gravemente comunidades locais. A UNDRR defende a melhoria da contabilização desses impactos para fortalecer a resiliência.

Dessa forma, os desastres ambientais, ao afetarem de forma significativa a estrutura econômica e social das comunidades atingidas, evidenciam a necessidade urgente de políticas públicas eficazes de mitigação e resiliência, além da conscientização sobre o crédito responsável.

O fortalecimento da proteção do consumidor e a promoção da cooperação entre fornecedores e consumidores são essenciais para garantir que as vítimas não sejam submetidas ao ciclo do superendividamento, promovendo a dignidade e minimizando os impactos de eventos adversos, assegurando, assim, o equilíbrio e a justiça social.

3. O DEVER DE COOPERAÇÃO ENTRE FORNECEDOR E CONSUMIDOR

Em suma, o superendividamento pode ser definido como a situação em que um consumidor de boa-fé não consegue mais cumprir suas obrigações financeiras sem comprometer seu mínimo existencial. Em casos de desastres ambientais, o caráter involuntário desse endividamento é evidente, já que a situação financeira do consumidor se deteriora por motivos alheios à sua vontade, decorrentes de uma força maior.

²⁵ UNDRR. United Nations Office For Disaster Risk Reduction. **The human cost of disasters: an overview of the last 20 years (2000-2019)**. 2020. Disponível em: <https://www.undrr.org>. Acesso em: 2 out. 2024.

²⁶ WRI. WORLD RESOURCES INSTITUTE. **After Brazil's Floods, How to Build Resilience**. 2024. Disponível em: <https://www.wri.org>. Acesso em: 2 out. 2024.

A legislação consumerista brasileira, especialmente após a edição da Lei nº 14.181/21, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para incluir disposições sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, prevê medidas importantes para proteger os consumidores nessas situações. A renegociação de dívidas e a elaboração de um plano de pagamento que considere a capacidade financeira do consumidor são medidas essenciais para evitar que o superendividamento se torne crônico.

Ademais, a concessão de crédito responsável, evitando práticas abusivas, como a elevação das taxas de juros em momentos de alta demanda por crédito, deve ser observada com rigor (Nota Técnica nº 5/2024/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ).

Logo, no contexto da hipervulnerabilidade do consumidor vítima de desastre ambiental, o dever de cooperação entre fornecedor e consumidor é essencial, especialmente em situações em que o consumidor se encontra em extrema vulnerabilidade, como no caso de desastres ambientais. A boa-fé objetiva, prevista no art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), impõe a ambas as partes o dever de agir com honestidade, lealdade e cooperação, buscando soluções que minimizem os impactos das crises e garantam a continuidade das relações contratuais.

Em contextos de desastres ambientais, o dever de cooperação deve ser observado com rigor. Fornecedores devem estar dispostos a ajustar os termos contratuais para refletir a nova realidade enfrentada pelos consumidores, de forma a garantir a manutenção dos contratos e a dignidade das vítimas. A cooperação pode incluir a prorrogação de prazos de pagamento, a suspensão temporária de obrigações, e a revisão de cláusulas que se tornaram excessivamente onerosas.

Inclusive, nesse sentido, o Senacon (Secretaria Nacional do Consumidor), que integra o Ministério da Justiça e Segurança Pública, emitiu a Nota Técnica nº 5/2024/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, que estabelece estratégias destinadas à fiscalização de preços, quantidade e segurança de produtos e serviços, durante estado de calamidade pública ou situação de emergência, considerando a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e o dever do Estado em protegê-lo.²⁷

Assim, a referida nota orienta os órgãos competentes a realizarem ações de fiscalização, promoverem canais de denúncia, informarem os consumidores e garantirem seus direitos em casos de elevação de preços ou limitação injustificada de produtos e serviços, o que pode ser aplicado ao caso do superendividamento em caso de desastre ambiental,

²⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Nota Técnica nº SEI_MJ27771380**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/dsfadf/SEI_MJ27771380NotaTcnica.pdf. Acesso em: 05 out. 2024.

sendo vedado ao fornecedor aumentar de forma imotivada a taxa de juros e demais encargos no caso da aquisição de um empréstimo.²⁸

Ainda, a concessão de crédito responsável, conforme previsto na Lei nº 14.181/21, é uma obrigação dos fornecedores, que devem evitar práticas abusivas e agir de forma a não comprometer o mínimo existencial dos consumidores. Assim, fornecer crédito de maneira adequada e justa, sem a imposição de cláusulas abusivas ou juros elevados, é uma forma de cooperar com o consumidor em um momento de crise, promovendo o equilíbrio contratual e a dignidade humana.

O dever de cooperação também inclui a implementação de programas de educação financeira, visando à conscientização dos consumidores sobre os riscos e responsabilidades associados ao crédito e ao endividamento. Essas medidas são fundamentais para evitar o agravamento do superendividamento e promover a sustentabilidade das relações de consumo, especialmente em contextos de vulnerabilidade extrema.

Portanto, garantir que o dever de cooperação com o superendividado que foi vítima de um desastre ambiental seja efetivamente cumprido é essencial para assegurar que os direitos dos consumidores, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade agravada por desastres ambientais, sejam protegidos e que a dignidade da pessoa humana seja preservada, conforme prevê o CDC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O superendividamento da vítima de desastres ambientais reflete uma realidade complexa, em que a vulnerabilidade natural do consumidor é exacerbada pelas consequências devastadoras desses eventos. A lógica do capitalismo exacerbado, que prioriza o lucro e negligência os impactos socioambientais, aprofunda ainda mais essa fragilidade, colocando em evidência a necessidade de uma proteção jurídica efetiva e humanizada.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente após as inovações trazidas pela Lei nº 14.181/21, revela-se crucial para a mitigação dos efeitos do superendividamento. Essa legislação oferece ferramentas para reequilibrar as relações de consumo, promovendo a renegociação de dívidas e assegurando que as obrigações financeiras sejam adequadas à capacidade de pagamento dos consumidores, especialmente em momentos de crise involuntária.

²⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Nota Técnica nº SEI_MJ27771380**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/dsfadf/SEI_MJ27771380NotaTcnica.pdf. Acesso em: 05 out. 2024.

Nesse cenário, o dever de cooperação entre fornecedor e consumidor deve ser interpretado de forma ampliada. A boa-fé objetiva deve nortear não apenas a condução dos contratos, mas também a implementação de medidas concretas para aliviar a situação de extrema vulnerabilidade das vítimas. Isso inclui a revisão de cláusulas onerosas, a prorrogação de prazos e a suspensão de obrigações que possam comprometer o mínimo existencial. Essas ações são fundamentais para evitar que o superendividamento se torne crônico e irreversível.

Além disso, a concessão responsável de crédito deve ser priorizada como um imperativo ético e jurídico, evitando práticas abusivas e protegendo os consumidores de armadilhas financeiras em momentos de alta necessidade. Para tanto, a atuação dos fornecedores deve ser acompanhada por políticas públicas de mitigação e resiliência, além de programas de educação financeira que conscientizem os consumidores sobre os riscos associados ao crédito e ao endividamento.

Portanto, a proteção jurídica do consumidor em situações de superendividamento derivadas de desastres ambientais deve ser robusta e eficaz, com foco na preservação da dignidade humana e na busca do equilíbrio nas relações de consumo. Apenas dessa forma será possível mitigar os danos causados por tais eventos, garantindo que as populações mais vulneráveis não sejam excluídas do sistema econômico e possam reconstruir suas vidas de maneira digna e sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ATZ, Ana Paula; TEIXEIRA, Juliano Puchalski; HUPFFER, Haide Maria. Nova perspectiva da vulnerabilidade do consumidor a partir dos danos causados por desastres ambientais. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 611-636, out./dez. 2020.
- BANCO MUNDIAL. **Report of material damages and losses due to natural disasters in Brazil - 1995-2014**. Disponível em: <https://documents.worldbank.org>. Acesso em: 2 out. 2024.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Nota Técnica nº SEI_MJ27771380**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/dsfadf/SEI_MJ27771380NotaTcnica.pdf. Acesso em: 5 out. 2024.
- CONSALTER, Zilda Mara; ROTH, Elisa. A “sociedade do espetáculo” e o superendividamento nas Relações de consumo: perspectivas sob o prisma da Lei 14.181/2021. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 145, p. 41-66, jan./fev. 2023.
- EFING, Antônio Carlos; MATTOS, Ana Carolina Fontana de. Os atuais desafios socioambientais do consumo. In: **Direito e seus desafios socioambientais e tecnológicos nas democracias contemporâneas**, p. 9-28. Porto: Universidade Católica, 2021.

FILHO, Bello; BARROS, Ney de. Direito ambiental das mudanças climáticas: novos paradigmas da atuação judicial. **Revista de Direito Ambiental**, n. 58, 2010.

HARDING, Stephan. **Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia**. São Paulo: Cultrix, 2008.

IPCC. **Summary for Policymakers**. In: Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.)]. Geneva, Switzerland, p. 1-34. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>. Acesso em: 3 out. 2024.

JUNGES, José Roque. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? **Revista Perspectiva Teológica**, v. 33, p. 33-66, 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. Vulnerabilidade agravada do consumidor no desastre e dever de cooperar. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/vulnerabilidade-agravada-do-consumidor-nos-desastres-e-o-dever-de-cooperar-o-principio-da-manutencao-do-contrato/>. Acesso em: 4 out. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OMM. **Desastres naturais foram responsáveis por 45% de todas as mortes nos últimos 50 anos**. As Nações Unidas no Brasil, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 2 out. 2024.

PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira. A tutela do superendividamento como irradiação dos direitos fundamentais nas relações de consumo. **Revista Novatio**: ano I, n. 1: o sistema dos juizados especiais: 25 anos ampliando o acesso à justiça. 1. ed. Salvador-BA: Editora Paginae, 2020, p. 29-67.

UNDRR. United Nations Office For Disaster Risk Reduction. **The human cost of disasters: an overview of the last 20 years (2000-2019)**. 2020. Disponível em: <https://www.undrr.org>. Acesso em: 2 out. 2024.

UNITED NATION INTERNATIONAL STRATEGY FOR DISASTER REDUCTION (UNISDR). **Terminology**, 2018. Disponível em: <https://www.undrr.org/terminology/disaster#:~:text=A%20serious%20disruption%20of%20the,and%20environmental%20losses%20and%20impacts>. Acesso em: 4 out. 2024.

UN-WATER. **Water and Disasters**. 2024. Disponível em: <https://www.unwater.org>. Acesso em: 2 out. 2024.

WRI. WORLD RESOURCES INSTITUTE. **After Brazil's Floods, How to Build Resilience**. 2024. Disponível em: <https://www.wri.org>. Acesso em: 2 out. 2024.